



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007290-10.2020.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante RENATA CARNEIRO AGUILAR e Interessado MATHEUS FELIPE DELOVO CREMA, é apelada ANDRÉIA ROBERTA CARDOSO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007290-10.2020.8.26.0047

Apelante: Renata Carneiro Aguilar

Apelada: Andréia Roberta Cardoso Martins (Justiça Gratuita)

Interessado: Matheus Felipe Delovo Crema

Voto nº 6056

Responsabilidade civil. *Acidente de trânsito. Indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. A dinâmica do acidente e a responsabilidade civil da ré são incontroversas. Impugnação aos orçamentos para conserto do veículo da autora que não prospera por generalidade e ausência de contraprova. **Recurso desprovido.***

Julgada procedente em parte ação de reparação por danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente de trânsito, adotado o relatório da r. sentença, a ré apela a pedir a improcedência do pedido de reparação por danos materiais à falta de prova do conserto do veículo ou venda do bem com desvalorização. Pede, em caráter sucessivo, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, necessária dilação probatória acerca dos danos no veículo.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Incontroversos o acidente e a responsabilidade civil da ré pela colisão. O inconformismo reside no acolhimento do orçamento de menor valor apresentado pela autora.

Dilação probatória, realmente, não era necessária, insubsistente a preliminar de cerceamento de defesa, porque, conforme bem assinalou o Juízo de origem, “*Em que pese a diversidade de valores e peças constantes nos orçamentos, é certo que correspondem à avaliação individual de cada empresa, sendo comum que seus técnicos afirmem de maneira diversa os elementos necessários para a reparação do dano. Inclusive, analisando as peças indicadas em todos os orçamentos, percebe-se que dizem respeito à mesma região do automóvel em que houve a colisão*”.

Inspeção judicial no veículo era inviável, diante da notícia de venda do bem. Além disso, eventual perícia pouco ou quase nada acrescentaria ao deslinde da controvérsia.

Como decidiu a 2ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, o cerceamento probatório não se caracteriza com alegação vazia e especulativa associada ao julgamento antecipado da lide; *a parte, de modo a demonstrar a efetiva restrição a interesse probatório legítimo e o prejuízo daí advindo, deve apontar*

concretamente quais os fatos que pretendia explorar, qual sua relevância no contexto litigioso e qual a prova eventualmente sonegada pertinente a tal fim (AP 0162015-58.2010.8.26.0100, rel. Des. FÁBIO TABOSA, j. 15/5/2012).

E já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, rel. Min. Francisco Rezek). “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832 – RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90 – DJU 17.9.90, p. 9.513).

A autora apresentou com a petição inicial três orçamentos (fls. 15/18).

Da leitura da contestação da ré, especialmente as alegações de fls. 294/5, não é possível extrair impugnação específica em relação aos três orçamentos apresentados pela autora, apenas genérica afirmação de que as peças ou serviços discrepam entre si e não correspondem ao dano efetivamente causado, os quais são incontroversos, conforme reconhece a apelante em seu recurso: (...) *uma vez que a apelante não nega a culpa no acidente nem que não houve dano de funilaria – imagens fls. 22 e 305-306 dos autos – todavia, pretende pagar o correto, o justo, a fls. 339, fim, e fls. 340, 1º par.*

A ré não produziu contraprova apta a refutar os orçamentos em momento oportuno e verifica-se do boletim de ocorrência a fls. 20/32 a ocorrência de colisão, especialmente demonstrada pelas fotos a fls. 22, e as peças dos orçamentos coincidem com os danos no veículo indicados nas fotos.

Não há qualquer indicativo de que os orçamentos trazidos sejam incompatíveis com os danos experimentados. Pelo contrário, os valores dos orçamentos são compatíveis e com valores próximos entre si (R\$ 5.883,07 - fls. 15, R\$ 6.859,00 – fls. 16/7, R\$ 5.705,34 – fls. 18), de modo que trazem verossimilhança às alegações da autora. Os orçamentos não são exorbitantes.

A ré não logrou demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II do CPC.

A respeito, “*RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Acidente de trânsito. Engavetamento. Dinâmica do acidente e responsabilidade incontroversos. Sentença de procedência. Recurso restrito à comprovação da extensão dos danos e ao valor dos reparos. Impugnação específica. Ausência. Questionamento genérico quanto ao valor dos danos materiais não tem o condão de invalidar os orçamentos apresentados. Recurso desprovido.*” (TJSP, 36ª Câmara, Dir. Priv., AP 4001469-59.2013.8.26.0001, rel. Des. Milton Carvalho, 31/3/2016).

“*RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de regresso da seguradora sub-rogada nos direitos do segurado. Culpa do réu apelante pelo evento danoso, reconhecida em primeira instância. Fato não impugnado. Dever de ressarcimento incontroverso. Valor dos danos materiais devidamente*

comprovado através das provas documentais carreadas aos autos. Extensão dos danos demonstrada pelo orçamento juntado com a inicial. Impugnação genérica do réu aos valores. Inexistência de contraprova. Réu que não se desincumbiu do ônus de afastar a pretensão da autora. Procedência mantida. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, 27ª Câmara. Dir. Priv., AP 1010614-81.2020.8.26.0637, rel. Des. Alfredo Attié, j. 24/9/2021).

No tocante à alegação de ausência de prova de pagamento pelo conserto ou redução do valor na venda do bem, cumpre assinalar que a prova de pagamento não é indispensável para ressarcimento dos valores. Nada obsta que o conserto do veículo seja realizado depois, tampouco necessária prova de desvalorização do veículo.

O indispensável à procedência da demanda restou comprovado: culpa, dano e nexo causal. Então, há obrigação de reparar.

Em situação análoga, assim se decidiu: “Ademais, impõe-se verificar que apenas a comprovação da ocorrência do dano e a constatação da obrigação de indenizar levam ao reconhecimento do direito à reparação. Portanto, não vinga o argumento do réu apelante no sentido de que a autora não tem direito à indenização porque não demonstrou o desembolso respectivo, pois nesta esfera de análise o que importa é a constatação da existência da obrigação de reparar o dano, o que se apresenta incontroverso, justificando o reconhecimento da procedência (...)”. (TJSP, 31ª Câmara. Dir. Priv., AP 0002124-59.2012.8.26.0543, rel. Des. Antonio Rigolin, j. 26/4/2016).

Portanto, prevalece a respeitável sentença em sua integralidade.

Ante o resultado do julgamento, majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante para 17% do valor da condenação.

Nego provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.